



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 014/2023

CONTRATADA: CTENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda.

OBJETO: Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para restauração com melhoramentos das rodovias SE-050, trecho: Acesso 113 (Ac. Ao Aeroporto)/Entr. SE-100, com extensão de 15,09 km e SE-100, trecho: Entr. SE-050/Ponte sobre Rio Vaza Barris, com extensão de 2,99 km, com extensão total de 18,08 km, município de Aracaju, neste Estado.

VALOR: R\$ 242.050,20 (duzentos e quarenta e dois mil, cinquenta reais e vinte centavos).

FONTE DE RECURSOS: 26.782.0295.3.3.90.39 FR 1500

PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 (cento e vinte) dias.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 240 (duzentos e quarenta) dias.

BASE LEGAL: Artigo 13, inciso I, c/c artigo 25, *caput*, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 18, *caput*, da Lei nº 5.194/1966.

PARECER JURÍDICO Nº: 186/2023

PROCESSO: 859/2023-COMP.CON.DIRETA-DER/SE

O Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, por sua Diretoria Técnica – DITEC, vem, pela presente, apresentar justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação CTENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda. para execução dos serviços de “Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para restauração com melhoramentos das rodovias SE-050, trecho: Acesso 113 (Ac. Ao Aeroporto)/Entr. SE-100, com extensão de 15,09 km e SE-100, trecho: Entr. SE-050/Ponte sobre Rio Vaza Barris, com extensão de 2,99 km, com extensão total de 18,08 km, município de Aracaju, neste Estado”, no valor de R\$ 242.050,20 (duzentos e quarenta e dois mil, cinquenta reais e vinte centavos), com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias e prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias. No presente caso, têm-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro tanto no *caput* quanto no inciso II e § 1º do artigo 25 c/c o artigo 13, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, o Projeto Executivo que se pretende contratar está especificamente enquadrado como serviço técnico profissional especializado pela redação expressa do inciso I do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993 referido acima. Da mesma forma, a singularidade do objeto exigida pelo supracitado inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 já se depreende tanto da sua grande dimensão, consistente em uma extensão total de 18,08 km dos trechos das Rodovias SE-050 e SE-100 que se pretende recuperar, quanto também decorre da complexidade técnica dos serviços, em razão das intrincadas soluções de drenagem que precisam ser abordadas na elaboração do Projeto, haja vista a problemática pública e notória de macrodrenagem que afeta a Zona de Expansão da Capital que engloba os citados trechos rodoviários. Por outro lado, independentemente da notória especialização da empresa a ser contratada, devidamente já comprovada pela documentação de qualificação técnica anexa, tal como exigida pelo inciso II e § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, cujo rol é apenas exemplificativo, mas não taxativo, o próprio *caput* do referido artigo já permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando demonstrada a inviabilidade de competição, tal como no presente caso, senão vejamos. Conforme já relatado acima, os trechos rodoviários em lume se encontram na Zona de Expansão da Capital, que é afetada por uma problemática pública e notória de macrodrenagem, tal como se depreende inclusive das recentes enchentes ocorridas na região com o alto índice pluviométrico registrado. Por sua vez, a mesma empresa em questão é que elaborou os Projetos de micro e macrodrenagem da referida região mediante contratação pelo Poder Público Municipal, conforme comprovam os Atestados, Certidões de Acervo Técnico e Contratos anexos aos autos, de modo que a citada empresa já possui todos os estudos e dados necessários para a elaboração do Projeto de Drenagem das Rodovias em apreço com um menor custo para o Erário e sem o risco de incompatibilidade com os Projetos de micro e macrodrenagem da Zona de Expansão, tornando a instauração de uma licitação inviável tanto sob o aspecto econômico quanto técnico. Ademais, o acesso e manipulação dos dados dos Projetos já elaborados pela empresa a ser contratada poderiam esbarrar em regras de direito autoral, tal como previsto pelo *caput* do artigo 18 da Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), que dispõe que o autor do Projeto detém exclusividade na realização de alterações do mesmo Projeto, reforçando a inviabilidade de competição. Por sua vez, a empresa a ser contratada preenche todos os requisitos de habilitação e que o preço por ela proposto está devidamente justificado, conforme documentos de habilitação (contrato social, certidões de regularidade fiscal e trabalhista e documentação de qualificação técnica), documentação de contratação anterior firmada pela mesma empresa e Orçamento Referencial do próprio DER/SE, todos anexos aos autos, cumpridas, assim, todas as exigências de habilitação do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, bem como todos os requisitos do *caput* e parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993. Diante do exposto, em atendimento ao previsto no *caput* do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, a Diretoria Técnica – DITEC, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica em epígrafe, apresenta a presente Justificativa, para ratificação pelo Senhor Diretor Presidente do DER/SE e publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de produzir os seus efeitos jurídicos.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2023.

IGOR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Diretor Técnico

RATIFICO,
em 14/08/2023.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO
Diretor-Presidente